



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6615
07.07.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : ANA PAULA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga e outro
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*
4. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido omissivo à Receita Federal no ano anterior à doação.
5. Representação julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
__ de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANA PAULA DA SILVA VAŞCONCELOS, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 47/54 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, bem como a ilicitude da prova e, no mérito, arguiu que é isenta de declaração perante a Receita Federal, e que se reuniu com amigos para arrecadar a quantia doada, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de ANA PAULA DA SILVA VASCONCELOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como serem acolhidas tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os da-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

dos cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada verificou que esta efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, a ora defendente nada informou à Receita Federal, constando como omissa de declaração.

De acordo com o documento de fls. 07, observa-se que a situação da representada junto à Receita Federal, no ano de 2005, é de omissa, ou seja, não apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda, nem de isento. Todavia, a demandada argumenta que naquele ano era isenta do imposto de renda, visto que não obteve rendimentos acima do limite de isenção, não estando, portanto, obrigada a prestar qualquer declaração à Receita Federal.

Embora a ré não tenha juntado aos autos documentos que comprovem os rendimentos efetivos auferidos em 2005, penso que em se tratando de casos como o dos autos, deve-se ter em vista o que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 355-98.2010.6.02.0000, CLASSE 42

reembolsados, ou seja, poderá efetuar doação, seja em dinheiro ou estimável, de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

Registre-se, ainda, que em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), e portanto deve ser observado os 10% desse montante, isto é, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.

Entendo que não é necessário à representada comprovar os rendimentos brutos quando qualquer eleitor está autorizado pela Lei das Eleições – art. 27 – a realizar despesa em favor de um candidato até o valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos). Além disso, frise-se que os isentos tem como limite de doação R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.

Assim sendo, comprovado que a representada realizou doação de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

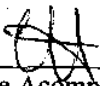

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6615, de 07/07/2010, foi conferido na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 119, em 08/07/2010, à(s) fl(s). 03. Eu, Reinal, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 355-98.2010.8.02.0000

Prot. 4.074/2010

ORIGEM: NATAL - RN

JULGADO EM: 07/07/2010 (SESSÃO Nº 50/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : ANA PAULA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADOS : Jânio Cavalcante Gonzaga e Outro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Drs. Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de prescrição, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.615, de 07.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários